

TC 008.124/2025-6

Tomada de contas especial

Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Rodrigues Alves/AC por meio do Termo de Convênio 010/2007 (Siafi 599334), cujo objeto contemplava a aquisição de equipamentos para casa de farinha e insumos (peça 26).

2. O instrumento previa repasse de R\$ 484.333,43 em recursos federais, com contrapartida estipulada em R\$ 24.216,67, para utilização entre 21/12/2007 e 15/3/2009 e prazo para prestação de contas expirando em 14/5/2009.
3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 336.867,45, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, prefeito municipal entre 2005 e 2008 (peça 125).
4. Por meio da instrução na peça 134, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe o arquivamento do processo, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU nº 344/2022, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.
5. Revisitando as considerações acerca dos marcos temporais utilizados para contagem dos prazos quinquenal e trienal estabelecidos no âmbito deste Tribunal por meio do referido normativo, verifica-se, com base nos marcos interruptivos listados pela unidade técnica, a inércia do órgão repassador entre a notificação do responsável, recebida em 4/9/2013 (peça 101), e a emissão da Nota Técnica nº 36/2017/COFAP/CGDER/SAP, em 26/10/2017 (peça 108). O processo voltou a ficar paralisado entre a instauração da TCE, em 15/12/2017 (peça 112), e a notificação do responsável em 19/11/2024 (peças 118 e 120).
6. Nesse sentido, ante o decurso de prazo superior a três anos sem qualquer impulso processual apto a evidenciar o regular andamento da apuração do débito, deve ser reconhecida, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição intercorrente, o que impossibilita a persecução da recomposição do erário, assim como de aplicação de qualquer penalidade ao responsável.
7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)***Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador